



Vara Judicial da Comarca de Charqueadas – RS

Processo: 156/1.06.0002244-4

Autor: IMPORTADORA AMERICANA LTDA

Ré: METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA

Juíza Prolocora: KÁREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO

Data da sentença: 30 de janeiro de 2007

Vistos.

Trata-se de Pedido de Falência promovido por IMPORTADORA AMERICANA LTDA contra METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA, alegando que é credora da requerida da importância de R\$63.115,47 (sessenta e três mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos), provenientes de títulos relativos à venda de mercadorias, bem como despesas de protesto. Referiu que os títulos não foram pagos, encontrando-se vencidos e devidamente protestados. Assim, requereu o pagamento pela demandada no valor supracitado, com correção monetária e juros legais calculados desde a data do vencimento de cada parcela até o dia do efetivo pagamento, honorários advocatícios de 20% sobre o débito e custas processuais, sob pena de ser-lhe decretada a quebra. Juntou documentos às fls. 07/60.



Citada, a parte ré apresentou defesa às fls. 66/76, aduzindo que o título de protesto não contém identificação da pessoa que o recebeu, bem como não houve intimação pessoal do representante legal da demandada, não tendo, assim, constituído em mora o devedor, por ausência de título líquido, certo e exigível, como também o protesto não ocorreu de forma regular. Ainda, argüiu que, de acordo com a nova Lei de Falências, o pedido de falência deve ser instruído com os títulos executivos acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto para o fim falimentar. Nesses termos, requereu a extinção do feito ou a oportunização de audiência de conciliação, uma vez que a requerida tem interesse em parcelar a dívida. Juntou documentos.

Pela parte autora houve réplica quanto à manifestação da demandada, fls. 80/87.

O Ministério Público apresentou parecer, fls. 89/91, opinando pela decretação da falência da empresa ré, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de falência com base na impontualidade da satisfação de débito, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, uma vez que a matéria discutida é primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito, inadmitindo-se a produção de provas em audiência, a teor do que estabelece o art.330, II, do CPC.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da parte autora, pois, em que pese as alegações de nulidade dos protestos pela ré, esta, em contestação, assumiu a existência da dívida e sua ciência da mesma, afirmando que a empresa passa por grande crise financeira. Ademais, o pedido está



lastreado em títulos executivos formalmente válidos e instruído com a respectiva certidão de protesto, caracterizadora da impontualidade, não tendo a ré apresentado nenhuma relevante razão de direito para o não-pagamento da dívida, já que não houve o pagamento integral. É que a alegação de nulidade do protesto não deve prosperar, pois os registros de protesto acostados aos autos certificam o cumprimento da intimação pessoal, vez que o Tabelião tem fé pública.

Nesse sentido, colaciono o precedente infra:

“TJRS - PEDIDO DE FALÊNCIA. OFERECIMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEPÓSITO ELISIVO. INTIMAÇÃO DO APONTE A PROTESTO. Tendo a requerida reconhecido a existência do débito, confessando que enfrenta forte crise de ordem econômica, tendo inclusive desativado a empresa, resta caracterizado o estado falimentar. O Tabelião tem fé pública e, somente prova robusta tem o poder de derruir a certidão que dá conta que do aponte de título a protesto foi intimado o devedor. APELO PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70009699406, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/11/2004)

Desta forma, não tendo a requerida efetuado o depósito elisivo, nem apresentado razões relevantes para o inadimplemento, faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, ou seja, o estado de insolvência da demandada aferido pelo não pagamento do débito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de Metal Indústria & Comércio Metalúrgica Ltda, já qualificada, com fulcro no art. 94, da nova Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 09 horas e determinando o que segue:



a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Paulo Ricardo Araújo de Souza, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) Cumpra a Sr^a Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99 da Lei 11.101/05;

c) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 9º da Lei de Falências;

d) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

e) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto;

f) Providenciem-se a lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

g) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 104 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

h) Nomeio perito-contador a Sr^a Fabíola Braga Torres.



i) Procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se

Registre-se

Intimem-se.

Charqueadas (RS), 30 de janeiro de 2007.

KÁREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO,
Juíza de Direito.